



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.082, DE 2004

(Do Sr. Milton Cardias)

Dispõe sobre a provisão mensal de recursos para o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, cria o Fundo de Provisão Salarial - FPS e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da sistemática de provisão mensal, pelo empregador, dos recursos destinados ao pagamento do décimo terceiro salário instituído nos termos da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e do adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O empregador mencionado no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica obrigado a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada aberta em seu nome junto a instituição financeira oficial federal, a importância correspondente a 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento) do somatório das remunerações pagas ou devidas, no mês anterior, aos seus empregados.

§ 1º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 2º O empregador que não efetuar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no *caput*, recolherá atualização monetária equivalente à incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente, cobrada por dia de atraso, sobre a qual incidirão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, além de multa, cobrada nas seguintes condições:

I – 2% (dois por cento), no mês de vencimento da obrigação; e

II – 4% (quatro por cento), a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

Art. 3º Os valores depositados nas contas vinculadas de que trata o art. 2º e o produto da arrecadação da atualização monetária, juros e multa previstos no § 2º do art. 2º constituem o Fundo de Provisão Salarial – FPS.

§ 1º As instituições financeiras oficiais federais poderão utilizar os recursos do FPS para conceder financiamentos a micro, pequenas e médias

empresas, no âmbito de programas instituídos pelo Poder Executivo, com prazos de carência e de retorno compatíveis com as necessidades de movimentação estabelecidas no art. 4º.

§ 2º As contas vinculadas do FPS serão remuneradas no mínimo de acordo com os critérios previstos no § 5º do art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, e seus saldos estarão disponíveis para imediata movimentação, atendido o disposto no art. 4º.

Art. 4º As contas vinculadas de que trata o art. 2º podem ser movimentadas pelo empregador nas seguintes situações:

I – pagamento, aos seus empregados, do décimo terceiro salário, nas datas e na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965, ou em virtude de rescisão do contrato de trabalho;

II – pagamento, a um ou mais empregados, do adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, no mês em que o empregado gozar férias ou em virtude de rescisão do contrato de trabalho.

§1º O valor a ser movimentado da conta vinculada não poderá exceder o somatório dos valores devidos aos empregados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Se o saldo da conta vinculada for insuficiente, o empregador obriga-se a complementar a eventual diferença necessária ao pagamento integral das obrigações a que se referem os incisos I e II do *caput*.

§ 3º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor máximo a ser movimentado da conta vinculada, em relação a cada empregado, será calculado da seguinte forma:

I – o número de meses transcorridos entre o mês de vigência da lei e o mês de pagamento do adicional de férias ou do décimo terceiro salário é dividido por 12 (doze);

II – o valor total da obrigação a ser paga ao empregado é multiplicado pelo número decimal encontrado no inciso anterior.

Art. 5º Constituem infrações para efeitos desta Lei:

I – não depositar mensalmente na conta vinculada a importância mencionada no art. 2º;

II – deixar de computar, para efeito de cálculo da importância a ser depositada, parcela da remuneração de um ou mais empregados;

III – deixar de efetuar os acréscimos legais, uma vez notificado pela fiscalização.

§ 1º O infrator estará sujeito às seguintes multas, por trabalhador prejudicado:

I – R\$ 100,00 (cem reais), nos casos previstos nos incisos I e II; e

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso previsto no inciso III.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 6º Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das empresas brasileiras passa por enormes dificuldades de caixa para efetuar o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias de seus empregados. Esse fenômeno, na maioria dos casos, ocorre porque os empregadores, especialmente as micro e pequenas empresas, carecem de adequado planejamento financeiro e não fazem a provisão necessária ao cumprimento dessas obrigações trabalhistas.

Esta proposição tem por objetivo solucionar esse grave problema que aflige empregadores e empregados, por meio da instituição de um mecanismo que prevê o recolhimento mensal de parcela correspondente a 1/12 dos valores necessários ao pagamento dessas obrigações.

Nesse contexto, o art. 2º prevê que o empregador é obrigado a depositar mensalmente, em conta vinculada aberta em seu nome junto a um banco oficial federal, a importância relativa a 11,11% do total das remunerações pagas ou devidas aos seus empregados no mês anterior. É como se o empresário estivesse depositando uma importância em uma conta de poupança cujo saldo, ao cabo do período aquisitivo de cada empregado, seria suficiente para arcar com o pagamento do adicional de férias e do décimo terceiro salário.

A grande diferença em relação a contas de poupança abertas individualmente é que, à semelhança com o FGTS, o total das contas vinculadas passa a constituir o Fundo de Provisão Salarial – FPS, cujo ativo pode ser parcialmente aplicado em operações de crédito que gerem retorno suficiente para remunerar suas contas vinculadas.

Nesse sentido, as instituições financeiras oficiais federais poderão utilizar os recursos do FPS para conceder financiamentos a micro, pequenas e médias empresas, no âmbito de programas instituídos pelo Poder Executivo, com prazos de carência e de retorno compatíveis com o cronograma de saques, utilizando o já consagrado modelo de depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A proposta contida no presente projeto de lei soluciona, portanto, um grave problema que atinge trabalhadores e empregadores, além de criar nova fonte de poupança, capaz de alavancar as micro e pequenas empresas do País.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.*

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

.....

.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

** Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die".

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de

Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.*

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998/90, passa a ter a seguinte redação:

.....

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação
 Prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

.....

FIM DO DOCUMENTO
